



Instituto de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo

Regulamento

de

Mediação

Conciliação

Negociação



Instituto de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo

REGULAMENTO DOS MÉTODOS PARA SOLUÇÕES DE CONFLITOS

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO.

CAPÍTULO I

1 - PREÂMBULO

1.1 - A Mediação, Conciliação e Negociação, são soluções utilizadas para controvérsias nas áreas Cível e Comercial.

1.2 - Conseqüentemente, com o objetivo de facilitar a solução amigável de controvérsias, é expedido o presente Regulamento do *IMAESP – Instituto de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo*, doravante simplesmente denominado *IMAESP*.

2 –INICIO DO PROCEDIMENTO

2.1 – A(s) parte(s) que desejar(em) recorrer(em) aos métodos de pacificação de conflitos, deverá(ão) formular o requerimento por escrito junto ao *IMAESP*, apresentando suas razões, com o objetivo de solucionar amigavelmente a controvérsia, acompanhado de cópias dos documentos pertinentes, se for o caso, e recolher as custas de registro junto a secretaria do *IMAESP*, de conformidade com a tabela de custas e honorários.

2.2 – Ao receber a requerimento e os documentos referidos no parágrafo anterior, o *IMAESP*, convidará a outra(s) parte(s) para audiência de tentativa conciliatória, podendo expor ao *IMAESP* o seu ponto de vista com relação aos fatos, acompanhado de cópias dos documentos pertinentes, se for o caso.

2.3 – Salvo estipulação em contrário das partes, competirá ao *IMAESP* indicar um mediador, para atuar na audiência conciliatória. O mediador examinará os detalhes do caso, solicitando as informações e/ou esclarecimentos, ouvindo as partes ou os respectivos representantes.

2.4 – Após o exame do caso, o mediador, de acordo com os princípios da imparcialidade, equidade e justiça, apresentará as partes sugestões de condições de possível transação, procurando auxiliar-las a transigir em todas as condições. Na hipótese de ser logrado acordo, o mediador elaborará o correspondente termo de acordo e transação, a ser firmado e que deverá ser cumprido pelas partes.

2.5 – Na hipótese de não alcançada a transação, poderão as partes em aceitação mútua submeter o conflito a Arbitragem, desde que a demanda seja bem patrimonial disponível.

2.6 – Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de mediação prejudicará o direito de qualquer das partes ou mesmo poderá ser utilizado por qualquer das partes em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese da mediação frustrar-se.

2.7 – Salvo convenção em contrário das partes, a pessoa que tiver funcionado como mediador poderá atuar como árbitro, caso o litígio venha a ser submetido à arbitragem.



Instituto de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

3 – DO PRINCÍPIO

3.1 - O procedimento se iniciará com a protocolização do requerimento junto a Secretaria do **IMAESP**, conforme disposto no Capítulo I, item 2.2.

3.2 – As partes poderão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas, onde a(s) parte(s) serão esclarecidas sobre o procedimento do método de solucionar conflito, suas técnicas e custos.

3.3 – As partes deliberarão se adotarão ou não a alternativa do método de resolução de sua controvérsia.

3.4 – As partes poderão escolher o profissional, nos termos do Capítulo IV, dentre a lista oferecida pelo **IMAESP**.

3.5 – Ao concordarem as partes com o procedimento de resolução da controvérsia se comprometem a suspender toda e qualquer ação judicial relacionada, até o momento da realização da última reunião agendada, bem como a não ingressar com qualquer ação judicial a serem propostas.

CAPÍTULO III

4 – DAS PARTES

4.1 - As partes deverão participar do procedimento pessoalmente. Na impossibilidade comprovada, podem se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes de decisão.

4.2 - As partes podem se fazer acompanhar por advogado ou outros assessores técnicos e por pessoa de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e considerada pelo **IMAESP**, úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do procedimento.

CAPÍTULO IV

5 – DO PROFISSIONAL

5.1 – O profissional será escolhido livremente pelas partes dentre uma lista oferecida pelo **IMAESP**.

5.1.1 – O quadro de profissionais serão aqueles que compõe o quadro do **IMAESP**.

5.1.2 – O(s) profissional(is) escolhido(s) pelas partes em desacordo com o item acima, estará(ao) sujeito(s) à aprovação do **IMAESP**.

5.1.3 – O(s) profissional(is) escolhido(s), manifestará sua aceitação e firmará o Termo de Responsabilidade relativo a sua atuação.

5.1.3.1 – Se, no curso do procedimento, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do profissional, haverá a escolha de novo profissional segundo o critério eleito pelas partes.

5.2 – O profissional único escolhido, poderá recomendar a participação de outro profissional, sempre que julgar benéfica ao andamento do procedimento, desde que aceito pelas partes.

5.2.1 – Havendo concordância das partes o Tribunal poderá indicar profissionais sem que isso implique em custos adicionais as partes e que estarão sujeitas às mesmas obrigações e compromissos que o profissional.

5.3 – As reuniões para solucionar as controvérsias serão realizadas em conjunto com as partes.

5.3.1 – Havendo necessidade e concordância das partes, o(s) profissional(is) poderá(ão) reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitando o disposto no Código de Ética do Tribunal, quanto à igualdade de oportunidades e ao sigilo nessa circunstância.

5.4 – O profissional poderá conduzir os procedimentos de maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes, bem como, a própria celeridade do procedimento.

5.5 – O Profissional não pode ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com o método de solução de conflito conduzida de acordo com as normas éticas e regar coma as partes acordadas.

CAPÍTULO V

6 – DO IMPEDIMENTO E SIGILO

6.1 - As informações dos métodos citados neste Regulamento são confidências e privilegiadas. O profissional, qualquer das partes, equipe do **IMAESP** ou outra pessoa que atue no procedimento, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em procedimento judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento.

6.2 - Quando houver interesse das partes, e mediante expressa autorização, poderá o **IMAESP** divulgar o resultado da mediação.

6.3 – A pedido das partes, os documentos apresentados durante o procedimento, poderão ser devolvidos as mesmas após o encerramento da reunião, independentemente de frutífera ou não.

CAPÍTULO VI

7 – DOS CUSTOS

7.1 – Os custos considerados pelo **IMAESP** seguem a seguinte ordem:

7.1.1 – Custas de registro;

7.1.2 – Custas de procedimento;

7.1.3 – Custas extraordinárias.

7.2 - Assim consideradas as despesas administrativas, determinadas conforme Tabela de Custas e Honorários do **IMAESP**, estas poderão ser rateados entre as partes em igual proporção ou suportadas por uma das partes conforme estipulado em audiência.

7.3 - Se quaisquer das custas conforme preceitua o Capítulo VI, Item 7, não for recolhida dentro do prazo determinado, o Profissional informará tal fato às partes a fim de que qualquer uma delas possa efetuar o recolhimento integral da verba requisitada.

7.4 – Se nada for acordado pelas partes durante o procedimento ou ao fim dele, o Profissional poderá suspender ou determinar o encerramento da reunião, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.

7.5 – As custas do **IMAESP** são acordadas previamente ou de outra forma a critério definido com as partes.

CAPÍTULO VII

8 – DA SOLUÇÃO DO CONFLITO

8.1 – As soluções advindas para solucionar o conflito, podem ser totais ou parciais. Caso alguns itens da pauta não tenham logrado solução, o Profissional poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes e elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

8.2 – Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos no **IMAESP**, podem ser informais ou constituírem-se títulos executivos extrajudiciais incorporando a assinatura de duas testemunhas, preferencialmente os advogados das partes ou outra(s) por elas indicadas.

8.3 – Se as partes assim o desejarem, os acordos poderão ganhar linguagem jurídica para serem homologados judicialmente. Nestes casos, os Profissionais deverão manter-se disponíveis às partes e seus respectivos advogados para auxiliar na manutenção da fidelidade ao texto original.

CAPÍTULO VII

9 – DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO

9.1 – O procedimento para a solução da controvérsia encerra-se quando:

9.1.2 – Com a assinatura do termo de acordo pelas partes;

9.1.3 – Por uma declaração escrita do Profissional, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforço para buscar a composição;

9.1.4 – Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Profissional com efeito de encerrar o procedimento ou solicitado no decorrer do procedimento;

9.1.5 – Por uma declaração escrita de uma parte para a outra parte, e para o Profissional, com o efeito de encerrar o procedimento.

CAPÍTULO IX

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 – Caberá às partes deliberarem sobre lacunas do presente regulamento, podendo delegar essa tarefa ao Profissional ou ao **IMAESP** se assim o desejarem.

10.2 – Poderá o **IMAESP** proceder com as alterações necessárias no referido regulamento, passando a vigorar então as revisões subsequentes, cuja versão deverá estar anotada no início desde Regulamento.